

A PENSÃO POR MORTE E O DIREITO DOS DEPENDENTES INSCRITOS

VANY COELHO MOREIRA

Advogada

I – INTRODUÇÃO

1. ESCOLHA DO TEMA

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é a autarquia federal responsável pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social.

Tais benefícios estão previstos na Lei 8213/91, denominada Plano de Benefícios da Previdência Social. São eles: as aposentadorias (por idade, tempo de serviço, invalidez); auxílios (por acidentário, reclusão e doença); salário maternidade e pensão por morte.

Dentre os serviços oferecidos pelo INSS existem o Serviço Social, a Reabilitação Profissional, a Inscrição de Dependentes etc.

Os dependentes, antes da Constituição Federal de 1988, se subdividiam em quatro classes:

- I- cônjuge, companheiro(a), filho menor ou inválido;
- II- pais;
- III- irmãos menores de 21 anos ou inválidos;
- IV- pessoa designada

As pessoas enquadrado nestes casos eram os possíveis futuros pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

No entanto, desde a promulgação da Carta Magna de 1988, o quadro dos dependentes vem passando por constantes alterações, oriundas de leis que, aos poucos, vêm suprimindo uma ou outra classe, ou ainda, certo tipo de dependente de uma classe. Por consequência, ao se verificar o óbito do designante, acontece ser negado o benefício para o designado, sob a alegativa da não-previsão deste na atual lei.

Atualmente, não mais existe a classe IV.

É justamente sobre essas mudanças, cujos reflexos atingem diretamente o direito ao benefício pensionário, que será desenvolvida a pesquisa.

2. JUSTIFICATIVA

A Previdência Social vem, ao longo dos últimos dez anos, passando por profundas mudanças, ocasionadas pelas reformas legislativas em nível ordinário e constitucional. Estas são notadas nos mais variados níveis, desde a forma das contribuições e suas respectivas alíquotas à extinção de alguns benefícios, bem como aumento de exigências para outros, até a supressão de alguns tipos de dependentes.

Praticamente, toda a população brasileira adulta, de forma direta ou indireta, contribui para a Previdência Social pública, sendo, essa contribuição, repassada ao INSS. Portanto a respectiva contraprestação em benefícios e serviços interessa a todos.

Inúmeros foram os segurados que se dirigiram aos postos de atendimento da autarquia para ali registrarem seus dependentes designados, de acordo com a legislação de então, com o fito único de assegurar-lhes a pensão por morte.

Quando, atualmente, comparece o dependente ou seu representante para requerer a pensão, obtém como resposta o indeferimento à sua pretensão, por não existir mais previsão legal para aquele tipo de dependente.

Esse fato gera uma comoção familiar muito grande. O dependente pobre, às vezes um neto designado, antes sustentado pelo falecido aposentado, de repente fica desamparado, sem direito à pensão.

A intenção do governo federal, a nosso ver, é a de restringir ao máximo o quadro de possíveis beneficiários à pensão como medida de economia. Não se trata de sermos contra ou a favor da extinção do dependente designado que continuassem sendo permitidas as inscrições, oneraria, talvez em nível insuportável, os cofres do INSS num futuro próximo. Essa busca pela economia porém, não pode ser tal, a ponto

de suprimir direitos já conquistados pelos dependentes que chegaram a ter sua inscrição efetuada pelo contribuinte mantenedor daquele.

É inaceitável, tanto para o leigo, quanto para o jurista, que a superveniência de lei nova extinga direito tido como certo.

Intérpretes tendenciosos em alijar esse grande contingente de futuros beneficiários em potencial, expõem suas alegações, fundamentando-se, basicamente, em dois pontos: o de que não havia direito adquirido e o de que a legislação da data do óbito seria aquela que embasaria o direito à pensão. Se, na data do óbito, não mais existia dado tipo de dependente, não havia que se falar em direito à pensão.

Contrapomo-nos à essa explicação; e, no presente trabalho, nos empenharemos em demonstrar argumentos de suporte bem mais profundo, como, por exemplo, a tese do direito adquirido pendente de condição suspensiva. A condição necessária à exequibilidade do direito à pensão seria, justamente, a ocorrência do óbito do segurado. Poder-se-ia caracterizar a morte como termo, ou seja, evento futuro e certo que propiciaria o pleno exercício do direito – pensão.

Toda essa problemática afeta com muita severidade a classe menos favorecida da população, aquela que realmente necessita da pensão do provedor da família.

Por trabalharmos na multicitada autarquia e presenciarmos o estado de penúria e desamparo que subitamente acomete o designado; por testemunharmos verdadeiros dramas familiares ocasionados, não só pela perda do ente, mas ainda pela perda total dos proventos por ele antes assegurado; por entendermos injusta a cômoda interpretação imposta por segmentos administrativos superiores, é que nos propomos demonstrar que existe o direito ao benefício.

3. OBJETIVOS

3.1. Geral:

O presente trabalho tem por objetivo, a partir do estudo das mudanças observadas em torno das classes dos possíveis dependentes previdenciários, demonstrar que há direito adquirido à pensão para um dependente inscrito na vigência da lei anterior à que o excluiu.

3.2. Específicos:

a) levar ao conhecimento público as “mini-reformas” constantemente observadas na legislação previdenciária, no tocante ao tema citado na introdução;

b) evidenciar a diferença entre o momento do ato volitivo da inscrição do dependente e o momento da implementação do direito à pensão;

c) desenvolver a tese do direito adquirido ao benefício da pensão, uma vez que já houve a inscrição do designado, mesmo que o óbito do segurado tenha ocorrido na vigência de lei nova, a qual não mais prevê o citado dependente.

d) demonstrar que a designação representa ato jurídico perfeito.

A partir dos objetivos explicitados acima, este trabalho busca responder a seguinte questão norteadora:

O ato de já haver sido inscrito um dependente menor designado ensejaria a este, direito à futura pensão por morte do segurado, mesmo que a nova legislação não mais permita novas inscrições de dependentes nessa qualidade?

No tocante aos dependentes do Regime Geral, relativos aos segurados filiados ao INSS, havia quatro classes. A última destas teve duas supressões (a pessoa designada maior e menor) e a classe 1 teve uma (menor sob guarda, ainda pendente de transformação de Medida Provisória em lei).

Neste trabalho, enfocaremos somente uma parte dessas mudanças, qual seja a supressão da pessoa designada e o tumulto que esse fato vem ocasionando no momento do requerimento à pensão por morte.

4. METODOLOGIA

Para realização do presente trabalho faz-se necessária a execução dos seguintes passos metodológicos:

Será realizada com uma pesquisa bibliográfica e documental, em que será consultada a literatura acerca desta questão. Em relação à pesquisa documental será, ainda, feita uma exposição das modificações legislativas pertinentes à extinção dos direitos dos pensionistas à luz dessa literatura, sobretudo no que diz respeito ao designado.

A pesquisa será subdividida em três partes a fim de fazer um levantamento histórico do tema em questão:

I. Iniciaremos subdividindo o tema em duas partes: a) será enfocada a questão do antigo modelo familiar até o atual, cujas mudanças influíram nas atuais reformas, no tocante aos dependentes; b) será abordada a criação e evolução da Previdência Social, enfatizando a importância dos dependentes.

Portanto é imprescindível essa introdução até se chegar ao atual conceito de “núcleo familiar”, impregnado na ideologia reformadora, restringindo os possíveis beneficiários de benefícios pensionários.

II. Em segundo lugar, discorreremos sobre as principais mudanças, sempre no quadro dos dependentes, desde a Constituição Federal de 1988, até nossos dias. Nesta parte, aproveitaremos para citar o direito comparado.

III. Como terceiro ponto, o principal do trabalho, adentrar-nos-emos pela seara do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, para tentar provar que o direito à pensão resiste em relação àquele dependente já inscrito na vigência da legislação anterior, revogada quando do óbito do instituidor da pensão.

IV. No capítulo conclusivo deste trabalho, teceremos as considerações que se constituirão a resposta ao problema anteriormente formulado.

II - BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. PROTEÇÃO SOCIAL— GÊNESE E EVOLUÇÃO

A dualidade entre os fatores “proteger” e “ser protegido” esteve sempre interiorizada na alma humana. Somados à solidariedade inerente à nossa raça, tais fatores foram os guias que acabariam por levar o Homem a elaborar fórmulas protecionistas, remotas precursoras do que hoje se pode chamar de Seguridade Social.

1.1. Pré-história

Desenhos pré-históricos de, aproximadamente, 30 mil anos, retratam o amparo aos mais fracos do bando. A postura tomada pelos mais fortes, ali retratada, obviamente não pode ser considerada embrião da Seguridade Social, considerando que os primitivos tinham uma subjetividade pouco elaborada. Não se quer dizer, com isto, que agiam por instinto. Porém, suas condutas não visavam a nenhum tipo de reciprocidade de cunho obrigacional. Não havia organização nesse nível, embora o ser humano se diferenciasse dos outros animais quando prestava socorro aos integrantes do seu grupo.

Uma certeza, porém, povoava o limitado raciocínio dos nossos ancestrais: o risco a que estavam permanentemente submetidos pelo simples fato de estarem vivos.

De solitários, passaram a conviver em bando. Entenderam que, protegendo-se, fortaleciam-se. Esse mutualismo necessário resultou na necessidade de união, veiculada pela solidariedade.

Wladimir Novaes Martinez, in *Princípios de direito previdenciário*, LTr, São Paulo –1983, dissecou o princípio da solidariedade social (Cap. II, p. 56–65), o qual chama de “princípio fundamental”.

Paul Hersey e Kenneth H. Blanchard in “*Hierarquia de Necessidades*”, dispõem o comportamento do indivíduo em determinados patamares. Essa disposição medida pela ordenada chamada *força da necessidade* (eixo vertical), é assim distribuída: a) fisiológica; b) segurança; c) social; d) estima; e) auto-realização.

Até que sejam supridas as necessidades básicas (fisiológicas) para a manutenção da vida, como alimento, abrigo, roupa etc, estas figurarão no nível mais elevado do gráfico. Quando satisfeitas, darão lugar na ordem de importância à segurança, que é uma necessidade de preservação, representando o afastamento do medo de perigo físico e privação das fisiológicas básicas.

A terceira aparecerá dominante quando satisfeitas as primeiras. Sendo um homem um ser social e político, tende a participar de vários grupos. É a doutrina aristotélica revelada pela observação comportamental humana. Assim por diante, busca o homem, chegar à auto-realização.

Vê-se que os elementos comportamentais acima demonstram a própria evolução humana desde as cavernas até, em apertada síntese, chegar ao despertar do seguro social.

1.2. Era antiga

Há relatos em Teofrasto (228 a.C.) sobre uma associação organizada na Hélade, por seus membros que contribuíam para um fundo de socorro que os amparasse nas adversidades. Idênticas associações existiram¹, também, em Roma, como por exemplo as “gerontocomium”.

Há estudiosos que afirmam encontrar as bases da proteção social nas entidades mutualistas conhecidas por meio da história chinesa.

Da ótica do associado, enquanto trabalhador, havia uma direção para onde suas preocupações apontavam: assegurar a cobertura pelos riscos de danos sempre

1. Cf. COIMBRA, Feijó (1990, p.18), in “Direito Previdenciário Brasileiro”.

presentes no exercício da atividade laboral. Atribuía-se responsabilidade patronal pelos acidentes, prevista na Lei Lombarda, baseada no Édito de Rotário, de lavra romana.

1.3. Época medieval

A *Idade Média* teve como marco inicial a derrocada do Império Romano do Ocidente, em 476. Teria seu fim marcado por mudanças profundas, oriundas da tomada de Constantinopla, em 1453.

O comércio, no século X, o aumento das populações urbanas, o surgimento de novas cidades, tudo, levou as pessoas a novas formas de associação de cunho cooperativista². Após alguns séculos da queda do Império Romano, o paradigma de inter-relacionamento do trabalho servil, foi modificado para o associativismo mutualista entre trabalhadores de certas categorias. Esse novo modelo teria sido o precursor das corporações profissionais, as mais diferenciadas, indo daquelas compostas por artesãos a armadores de navios, estas últimas criadas no século XVI.

Ainda na *Idade Média*, mormente nos séculos XI a XIV, surgiram as feiras periódicas, representando atividades econômicas inter-regionais (como a de Flandres, Champagne e outras cidades) – era o trabalho livre. Organizaram-se, também, as corporações de ofício com regras mais rígidas de hierarquia interna, de acordo com a experiência dos componentes, como os mestres, os companheiros e os aprendizes. Economicamente o comércio mediterrâneo ganhou novo impulso, sendo Gênova, Piza, Florença e Veneza os grandes centros comerciais da época. A Igreja trabalhou no sentido de ser reconhecida a dignidade do trabalho. A moral cristã passou a orientar o interesse pessoal, até a era metalista – base do mercantilismo (1450 – 1750).

Quanto à assistência pública, tinha esta um cunho mais caritativo, induzido pela Igreja, sobretudo do século XV, do que jurídico. Pelas idéias dominantes, disseminadas desde Justiniano, em Roma, o Estado não poderia figurar no pólo passivo obrigacional de relação assistencial. Não obstante, em 1601, na Inglaterra, seria criada a “Lei dos Pobres” (*Poor Law*). Foi a oficialização da caridade que o Estado se obrigava a prestar aos desassistidos, por meio de alguns auxílios e serviços. No entender do escritor Floriceno Paixão, esta lei desvinculou da caridade o auxílio aos necessitados,

2. Sobre cooperativas, MOREIRA, Maria Vilma Coelho in “The incorporation of women’s labor: the case of garment cooperatives in northeast Brazil”. Dissertação apresentada para o título de doutor em Sociologia na UT (University of Tennessee, Knoxville, 05/96).

reconhecendo o Estado a sua obrigação de amparar as pessoas de comprovada necessidade de meios, surgindo, daí, a assistência pública ou social.

Do direito privado o seguro é transferido para o direito público, assumindo a feição de seguro social.

Note-se que os primórdios do Direito do Trabalho sempre foram um índice à organização social por meio de grupos com interesses laborativos. Daí verificar-se a ligação intrínseca desses dois ramos do direito: Direito do Trabalho e, o mais moderno, Direito Previdenciário.

1.4. Liberalismo

Nesse período, predominava o individualismo. Havia grande insegurança na classe operária no tocante aos riscos de acidente, doença e velhice. Pequenos grupos organizavam sua previdência, facultativamente. Por vezes, o grupo não tinha condições de suportar os encargos ocasionados pelo infortúnio. As prestações eram pequenas e o sistema protetivo organizado de forma muito rudimentar.

Com a eclosão da Revolução Francesa quase no final do século XVIII começou a operar-se, muito lentamente, uma mudança na visão da sociedade com relação ao Estado. Passava este, de descomprometido a obrigado, uma vez que a Revolução trouxe consigo a “Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão”. Porém, em detrimento desta, o liberalismo pregava um Estado alheio em relação à área econômica.

O homem teria de ser, a partir dessa data, juridicamente protegido pelo Estado.

Porém, o dever social formalmente imposto ao Estado não foi, na prática, cobrado pelos titulares dos correspondentes direitos. Tal fato se deveu ao liberalismo clássico introduzido no modo de ser da sociedade, a qual acreditava que medidas de proteção estatal fariam aumentar as despesas públicas. Por essa política, o mundo se amoldaria aos tempos e encontraria, por si só, soluções econômicas, tendentes ao equilíbrio social. Era o *laissez faire, o laissez passer*.

De mais um século precisariam, ainda, os cidadãos para iniciarem uma mudança de postura e começarem a reivindicar o cumprimento das conquistas alcançadas pela Revolução Francesa. Apesar da grande mudança operada no sistema, novamente haviam se acomodado.

Como uma terceira reflexão, poder-se-ia admitir que o sistema escravocrata reinante em nosso planeta afastava do pensamento das “elites” a preocupação contra

os riscos sociais a que se expunham os trabalhadores. E quem eram os “trabalhadores” até o século XIX senão colonos e escravos, em sua maioria? Portanto, a quase ninguém interessava protegê-los.

Não se pode dizer, realmente, que a Revolução Francesa tenha contemplado a classe trabalhadora.

Apesar de se terem mantido latentes no início da época pós-revolucionária, pode-se dizer que os preceitos lançados em 1789 foram a pedra angular do que hoje denominamos “Seguridade Social”.

2. PREVIDÊNCIA SOCIAL – INTERVENCIONISMO ESTATAL

A tendência do homem em proteger a si e à sua família, dos riscos da própria existência humana, amadurecida pela evolução do direito, acabou por positivar a proteção social.

Em 1601 foi editada a primeira lei de amparo aos pobres, conhecida como “Poor Relief Act”, na Inglaterra³. Malgrado simples esboço de assistência social, anunciava, tal lei, o prenúncio do que hoje chamamos de seguridade social, que denota uma noção global de proteção ao contribuinte ou ao economicamente frágil.

Logo após, com a revolução francesa, em 1789, estaria lançada a semente da seguridade social. Essa denominação, de origem espanhola, fora usada, inicialmente, nos Estados Unidos, em 1935 – Security Act.

Adveio deste fenômeno revolucionário a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão.

Basta ler o art. 21 da “Declaração”, que determina, *in verbis*:

“ Les secours publics sont une dette sacrée. La société doit la subsistence aux citoyens malheureux, soit en leur procurant du travail, soit en assurant les moyens d’existence à ceux qui sont hors d’état de travailler”.

A *novel* postura governamental assumia os seguros sociais como uma dívida do Estado. Era a influência da *segunda geração* dos direitos fundamentais⁴,

3. Cf. Francisco Ferreira MACIEL, in “Direito Previdenciário” (1993, p. 15).

4. Suscinta, mas, esclarecedora explanação sobre a evolução dos direitos fundamentais dividida em gerações encontra-se na dissertação de GUERRA FILHO, Willis Santiago. “Fundamentos do Direito Processual Constitucional”, p. 38.

notadamente a característica intervencionista, em que o Estado, diferentemente da *primeira geração*, supria carências da coletividade. Na *primeira geração* observava-se a omissão da interferência estatal. Na *segunda*, o surgimento dos direitos sociais culminaria na conseqüente prestação pelo Estado.

A propósito deste tema, Jellinek já classificava os direitos fundamentais de acordo com as posições jurídicas perante o Estado. São elas: o *status libertatis*, *status civitatis* e *status activae civitatis*. O *status civitatis* tem por objeto a prestação positiva das instituições sociais no interesse do indivíduo. Configura-se quando o Estado concede ao indivíduo pretensões jurídicas.

A Previdência Social foi se aperfeiçoando, também, por forte influência da igreja católica e suas encíclicas papais⁵, tornando-se instrumento eficaz de melhor distribuição de renda. Assim, cumpriria o papel reclamado pela sociedade, de um relacionamento social mais justo.

A encíclica *Rerum Novarum* (“das coisas novas”) constituía a doutrina social da Igreja, a exigir providências capazes de solucionar a “questão social”. Rui Barbosa, a propósito, afirmou que este século (XX) seria o século da *questão social*, que é a denúncia de desequilíbrio social, gerando, por conseqüência, a insegurança entre as pessoas.

Com a revolução industrial homens despreparados passaram a lidar com máquinas perigosas, agravando os riscos e dando ensejo a inúmeros acidentes do trabalho. A intervenção estatal fez-se, então, naturalmente necessária. Urgia garantir aos trabalhadores a proteção contra o infortúnio. A máquina a vapor, substitutiva da força humana, não poderia prescindir de manuseio humano, fazendo surgir o que mais tarde se denominaria direito do trabalho.

Somente em 1883, foi criada uma série de seguros sociais, v.g., o seguro obrigatório contra acidentes, doença e velhice para os administrados e não para grupos isolados. Seu criador foi o “General de Ferro” Otto von Bismark, na Alemanha, menos por estar investido em espírito humanístico, mais para conter atritos entre operários e capitalistas. J. J. Gomes Canotilho, constitucionalista português, despe o véu do que se chama *democracia*, esclarecendo ser esta uma forma de domínio, com a característica de se verificar uma concorrência para o exercício do poder. No

5. “Em 15 de maio de 1891, o Papa Leão XIII, divulgava a Carta Encíclica “Rerum Novarum” (Condição dos Operários). Nesse documento, o papa abordaria os principais temas que começavam a preocupar o mundo: a questão social, o conflito entre o capital e o trabalho e, especialmente, a doutrina socialista”. MARTINS, Milton. In “Sindicalismo e Relações Trabalhistas”. (1989, p.13). 2ª edição. Ed. LTr. São Paulo.

fragmento *Teoria das Elites*, esclarece que, mediante o voto, se decide qual a elite concorrente que exercerá o poder. Então, “as elites profissionais, para conseguir a estabilidade do sistema, esforçam-se por defender também interesses das não-elites”.

Após o lançamento do manifesto comunista, em 1848, a Associação Geral dos Trabalhadores Alemães e o Socialismo de Estado, em 1860, e outros movimentos progressistas, o chanceler Bismark apressou-se em intervir, antes de se tornar insustentável o descontentamento de certos segmentos da sociedade. Dizia ele que “a melhor maneira de conter o avanço socialista era criar os seguros sociais. E assim o fez. Baixou uma lei anti-socialista e criou seguros sociais⁶.”

Adotou o criador do embrião da Previdência Social o esquema do velho contrato de seguro dos romanos, elegendo certos riscos dignos de ser tutelados pelo Estado.

Tais idéias foram propagadas pela Europa, copiadas por todos os países civilizados, inspirando o que se viria a chamar mais tarde “Previdência Social”.

No final da década de 20, a economia norte-americana submerge em uma profunda crise. Pessoas perdem empregos, bens, praticam o suicídio por se tornarem pobres subitamente. Até mesmo os fazendeiros foram atingidos.

Nessa época, o Presidente Roosevelt institui o *welfare state*, ou seja o Estado do bem-estar social. Era a solução encontrada pelo governo para minimizar a penúria em que se encontravam os cidadãos. As perturbações da vida humana seriam combatidas; sobretudo o desemprego.

A doutrina implantada por essa política de luta contra a miséria fez o Congresso dos Estados Unidos aprovar o *The Social Security Act*. Aspirava-se à segurança social.

Em 1942, na Inglaterra foi apresentado ao parlamento o Plano Beveridge. Era um relatório que abordava a problemática social das nações em guerra. Para estas a previdência social propiciaria a reconstrução nacional.

Onde se diagnostica a miséria conseqüentemente surgem planos de segurança social para amenizá-la.

Lord Beveridge na Inglaterra, há 60 anos, relatava que a seguridade social nada mais era do que o cume dos esquemas de proteção social.

Sully Alves de Souza, em seu livro *Direito previdenciário*, fez excelente abordagem, no capítulo I, sobre o risco, sua previsão e cobertura (p. 9-14).

6. Cf. LIMA, Francisco Meton Marques, in “Elementos de Direito do Trabalho e Processo Trabalhista”, 8ª Edição, p. 18.

3. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A chamada Lei Eloy Chaves, que criava instrumentos para cumprir o Tratado de Versalhes, aprovada pelo Decreto-legislativo nº 4.682, de 24/01/23, é considerada o marco de criação da Previdência Social no Brasil.

Não obstante, desde a constituição do império, de 25 de março de 1824, os socorros públicos e de certos servidores públicos já haviam sido criados. Daí por diante, apenas se foram modernizando as normas constitucionais e infraconstitucionais sobre proteção social. O objetivo mantinha-se uniforme: garantir que o homem enfrentasse os riscos da vida com ajuda do Estado.

Saliente-se que o reconhecimento dos direitos sociais – instrumento de tutela dos menos favorecidos, no dizer de José Afonso da Silva – e as reivindicações sociais mal conseguem introduzir-se nas cartas constitucionais do final do século passado e início deste.

A importância da Lei Eloy Chaves tem seu destaque por ter sido a primeira lei de caráter geral, em detrimento de outras que, apesar de antecessoras, tinham um cunho privado como a Lei do Seguro Acidente de proteção aos trabalhadores o ano de 1919.

4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05 DE OUTUBRO DE 1988.

Representou o ápice do sistema protetivo nacional. A Lei Maior abre um capítulo⁷ dedicado ao tema, que vai do art. 193 ao 204. Seguridade social significa o seguro social integrado à saúde e a serviços sociais, conforme definido em seu art. 194. Noutras palavras, é a união da previdência social, da saúde e da assistência social. O nome técnico da modalidade de proteção da seguridade é “*prestação*”, que se subdivide em benefícios e serviços.

Os recursos provenientes da seguridade, são geridos e distribuídos pela União. Daí se falar em previdência social como um veículo de distribuição de renda.

O art. 201, caput, dispõe que “*a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :*”. E complementa, no inciso V: “*pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes...*”.

7. Capítulo II (“Da Seguridade Social”), do título VIII (“Da Ordem Social”), da CF/88.

No capítulo “Dos Direitos Sociais”, iniciado pelo art. 6º, presente está a Previdência Social como um dos direitos sociais, ao lado da educação, da saúde, do trabalho, do lazer, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados.

No art. 7º, inciso XXV, vê-se, nitidamente, o escopo do constituinte em proteger não só a família nos moldes da lei civil, ao determinar que são direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, “a assistência gratuita aos filhos e *aos dependentes* desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas.”

Por mais de uma vez o texto constitucional revela a proteção aos dependentes, que, mais adiante serão dissecados em tópico próprio.

III - DEPENDENTES

1. FAMÍLIA – TRANSFORMAÇÃO E DELIMITAÇÃO.

O vocábulo *família* significava, na Roma antiga, *o conjunto de pessoas colocadas sob o poder de um chefe – o “paterfamilias”, – a quem era confiado a domus*⁸. A família romana tinha uma base patriarcal, em que um complexo de pessoas era chefiada pela *patria potestas* (poder de um chefe). A *patria potestas* não se extinguiu pelo casamento dos descendentes. Estes poderiam ter qualquer idade ou estado civil mas continuavam a pertencer à família romana, tornando-a, assim, extremamente numerosa, envolvendo, também, os adotados e os escravos.

Vê-se que este modelo familiar encerrava um conceito muito mais abrangente que o da moderna família. Por esta, mais restrita ao casal e filhos, os netos não mais estariam subordinados ao avô, e sim ao pai. Cada filho constituiria nova família ao se casar, em detrimento das idéias romanísticas, não obstante a forte influência do direito romano no direito pátrio, sobretudo no direito civil.

Encontram-se, no direito comercial, expressões como “Casa Comercial”, a sugerir o envolvimento dos entes familiares no empreendimento lucrativo.

Dentre os vários tipos societários existentes no direito brasileiro, um que praticamente só consta nos livros é a *sociedade em nome coletivo*. Esta veio substituir

8. Domus, ou grupo doméstico, tem “tríplice aspecto: é grupo religioso (pater é o sacerdote), econômico (pater é o dirigente) e jurídico-político (pater é o magistrado)”. Do livro, Curso de Direito Romano, José Cretella Júnior (1987, p. 106).

as antigas sociedades familiares, como ensina Fran Martins em seu *Curso de Direito Comercial*. O desuso quanto à criação desta sociedade encontra arrimo na responsabilidade patrimonial ilimitada a que estão submetidos seus membros.

As *sociedades em nome coletivo* surgiram ainda na Idade Média. Em suas precursoras – as sociedades familiares – o patrimônio da família respondia pelas obrigações assumidas pelos seus membros. Nota-se que a família tinha uma importância enorme inclusive no que diz respeito ao comércio e, conseqüentemente, às finanças. Cada membro tinha sua função e contribuía para o desenvolvimento do clã.

Quanto ao direito previdenciário notava-se, talvez ainda por forte influência romana, um conceito mais extensivo de proteção familiar, uma vez que, além dos entes componente do chamado “núcleo familiar” – pai, mãe filhos menores ou inválidos – havia também a previsão protecionista da pessoa designada. Este dependente era alguém que, mesmo sem pertencer ao núcleo, dele era agregado e dependia do “*pater*”, entendendo-se este como o segurado da previdência social.

Ao longo dos últimos anos, pelo dinamismo das reformas previdenciárias que vêm surgindo paulatinamente sob forma de sucessivas leis ordinárias, mudanças têm se operado nessa esfera, sobretudo no tocante aos dependentes.

2. RÁPIDO PARALELO ENTRE A LEI CIVIL E A PREVIDENCIÁRIA.

Segurados e dependentes são os denominados *beneficiários* do sistema previdenciário. Estes últimos são ligados aos primeiros mediante relação de dependência econômica, por força de norma jurídica.

No Direito Civil, essa ligação se dá entre parentes mediante relação também jurídica, dando ensejo à prestação alimentícia. É o direito privado regulando relações familiares.

O Direito Previdenciário, ramo autônomo do direito público, revelou-se mais abrangente e evoluído. Proporcionava amparo a pessoas que, à margem da família *civil* (pessoas designadas) necessitavam de substituição da renda oriunda do trabalho do segurado, quando este lhe faltasse⁹. Mantinha-se, dessa forma, o nível de “íngressos

9. “A Previdência Social é uma forma de substituição do salário, quando o trabalhador pára de trabalhar por motivo de doença, velhice, ou morre deixando familiares que dependiam dele”. SOUZA, Eileen Holanda, in “Guia de Análise da Unidade Prática do Estágio Curricular (1988, p. 5), manuscrito não publicado.

familiares obtidos em vida” pelo instituidor da pensão, como ensina Wladimir Novaes Martinez, em seu livro *Noções de Direito Previdenciário, Tomo I* (1997, p. 310).

3. DEPENDENTES NA SEGURIDADE SOCIAL – MODIFICAÇÕES E NORMATIVIDADE.

3.1. Decreto 83.080/79

Antes da Constituição Federal vigorava o Dec. 83.080/79 regulando, com detalhes, praticamente toda a matéria previdenciária no concernente aos benefícios e serviços.

Por este instrumento legal, estavam previstas quatro classes de dependentes, a saber:

- Classe 1 – Cônjuge, filhos menores e equiparados (enteados, tutelados e menores sob guarda) ou inválidos, companheiro(a);
- Classe 2 – A pessoa designada que, se do sexo masculino, só teria de ser menor de 18, maior de 60 anos ou inválido e solteiro. Quanto à mulher, podia ser de qualquer idade ou estado civil;
- Classe 3 – O pai inválido e a mãe;
- Classe 4 – Irmãos, menores de 18 ou inválidos e irmãs, menores de 21 anos ou inválidas;

Dessa forma poderia, o pai, amparar filha maior, por exemplo, que teria passado a vida se dedicando às prendas do lar e cuidados aos pais até que lhes sobreviesse o falecimento. Não teria, ela, condições de se lançar ao mercado de trabalho depois de tantos anos de dedicação doméstica que a tornariam incapaz em termos de competitividade profissional. A idade avançada e a total falta de experiência no mercado laboral externo seriam, certamente, fatores impeditivos à consecução de emprego.

A pessoa designada só concorreria à pensão, inexistindo dependentes que compusessem a família em sentido restrito, isto é, cônjuges, companheiros e demais da classe 1.

Pela disposição topográfica dos dependentes, nota-se a importância que era dispensada àquele ente agregado ao núcleo familiar. A pessoa designada ocupava a classe 2, em grau superior aos próprios pais e irmãos do segurado, por pertencerem estes, talvez, a grupos próprios.

Com o advento da nova ordem constitucional de 05 de outubro de 1988, inovando oficialmente o vocabulário nacional com a palavra “seguridade”, o decreto acima não mais poderia sustentar-se em sua existência uma vez que a Magna Carta trouxe consigo previsão constitucional de lei que reformularia antigos conceitos sobre o direito previdenciário.

3.2. Lei 8213/91

De fato, com algum atraso, em 24 de julho de 1991 foi promulgada a Lei 8.213, disciplinadora dos dispositivos constitucionais sobre previdência social. Tal diploma redimensionou os dependentes, assim dispendo:

Classe 1 – Cônjuge, filhos menores e equiparados (enteados, tutelados e menores sob guarda) ou inválidos, companheiro(a);

Classe 2 – Os pais;

Classe 3 – Irmãos, menores de 18 ou inválidos e irmãs, menores de 21 anos ou inválidas;

Classe 4 – A pessoa designada menor de 21 anos, maior de 60 anos ou inválida, critério igual para ambos os sexos, desde que solteiros.

Houve uma mudança com relação aos designados que passaram a ocupar o último lugar na escala de valores, conforme acima.

Pode-se notar que houve uma grande restrição quanto aos dependentes da classe 4. Foi erradicada uma imensa faixa, qual seja, a das mulheres designadas entre 21 e 60 anos.

De fato, com essa inovação houve uma economia incomensurável, no sentido de que não haveria mais gastos com pensões anteriormente destinadas a esses beneficiários, haja vista que os mesmos não poderiam mais ser inscritos como dependentes.

3.3. Lei 9.032/95

Em 28 de abril de 1995 surgiu, no mundo jurídico, a Lei 9.032. Esta lei veio a restringir ainda mais o elenco acima, de modo a extinguir, de vez, a classe 4, que abrigava aquela extensão da família (os designados) assim ficando:

Classe 1 – Cônjuge, filhos menores e equiparados (enteados, tutelados e menores sob guarda) ou inválidos, companheiro(a);

Classe 2 – Os pais;

- Classe 3 – Irmãos, menores de 18 ou inválidos e irmãs menores de 21 anos ou inválidas;
- Classe 4 – revogada.

Em outubro de 1996, uma medida provisória extinguiu da classe 1 os menores sob guarda, ou seja, aqueles cuja guarda judicial havia sido deferida ao segurado. Ou seja, até a classe 1, dos chamados dependentes preferenciais, antes intocáveis, estava sendo atingida pelas reformas.

O intuito dessas sucessivas supressões não é outro senão o de diminuir a concessão de benefícios pensionários, evitando que o INSS desembolse verdadeira fortuna com esse tão vasto contingente de beneficiários que eram as pessoas designadas. É a importação dos ideais capitalistas para a Administração Pública, em seu aspecto mais míope e anti-social possível, de que o Estado tem de dar “lucro” e evitar o “desperdício”. Esquecem os detentores do poder político, que o Estado tem, acima de tudo, a obrigação de promover o bem estar social, devendo primar pela dignidade humana e justiça social. A “economia” deve ser feita em outros âmbitos, nos quais, por vezes, se observa um Estado extremamente perdulário.

IV – DIREITO COMPARADO

Em se tratando de benefício pensionário nota-se que a tendência mundial é o amparo previdenciário à família restrita, ou seja, ao cônjuge e órfãos como no Canadá, na Guatemala, Nicarágua, Colômbia e Argentina.

Nos Estados Unidos, em Cuba, no Chile, Paraguai, Peru e Portugal,¹⁰ essa proteção é ampliada também aos pais.

Inclui-se, além dos cônjuges e companheiros, filhos e pais, os irmãos no rol dos dependentes, por exemplo, na Costa Rica, Bolívia, Venezuela, no Brasil, México, Equador e Panamá.

Vale salientar que, havendo dependentes em uma classe, excluídos do benefício estarão os das classes inferiores. Portanto, se o segurado deixou filhos menores, cônjuge ou companheira – dependentes preferenciais – a pensão não será rateada com os pais por estarem em classe menos privilegiada.

10. Pesquisado em “Os regimes portugueses de segurança social. Publicação do Min. da Solidariedade e Segurança Social em Lisboa – 1997.

No Uruguai, o único país das Américas a se assemelhar ao que no Brasil se denominaria de pessoa designada, há previsão legal de pensão à “filha solteira maior de 45 anos, que cuidava dos pais inválidos”. A legislação uruguaia prevê a pensão à filha maior, porém, de forma restritiva.

V – ESTUDO DO DIREITO

1. O ATO JURÍDICO

Como característica das nações democráticas, o título relativo aos direitos e garantias fundamentais encontra-se disposto logo no início de suas constituições.

Nossa atual Carta Política não foge à regra. Diferentemente da anterior, ostenta tais direitos em lugar de destaque, abrindo o texto constitucional.

Dentre as dezenas de incisos do art. 5º, um tem o mérito de nortear, sobremaneira, esta parte da pesquisa, *in verbis*:

“XXXVI- a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

O primeiro fator será estudado neste item.

2. O ATO JURÍDICO E SUAS CONDIÇÕES.

2.1. Ótica do Direito Administrativo

No campo do direito administrativo existe uma modalidade de ato jurídico denominada ato administrativo.

A Administração Pública realiza, prioritariamente, a função executiva e o faz por meio de atos administrativos.

No entender de Hely Lopes Meireles¹¹, conta, o ato administrativo com o atributo da presunção de legitimidade. No bojo deste atributo, consta a *eficácia* do

11. “Direito Administrativo Brasileiro”. (1998, p. 140-141).

ato, a significar a idoneidade que se reconhece ao ato para produzir seus efeitos específicos. Tem como pressuposto de eficácia a realização das fases imprescindíveis à formação do ato final, de acordo com a lei. Diz respeito, portanto, às condições legais de existência.

Distingue, o autor, a eficácia da exequibilidade do ato administrativo. A primeira seria a aptidão para atuar; a segunda, a “disponibilidade para produzir imediatamente seus efeitos”.

Segundo o já falecido, mas sempre digno, mestre de todos nós, a perfeição do ato só se verifica pela soma da eficácia com a exequibilidade. Embasa seu pensamento pela interpretação que dá ao §1º, do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil que diz:

“§1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

Entende que “já consumado” não é apenas o que “completou seu ciclo de formação, mas, sim, o que tem todos os requisitos para produzir efeitos finais”.

Refutando o mestre, a professora e juíza Lúcia Valle Figueiredo¹², com rara maestria, leciona a respeito da distinção entre perfeição, validade e eficácia do ato administrativo.

Na sua ótica, pode-se traduzir perfeição pela idéia de “esgotamento do ciclo de formação do ato”. Como consequência deduz-se que *ato perfeito é o ato emanado*, existente no mundo jurídico.

Aproveita para demonstrar, com riqueza de exemplos sua teoria. Explica que a licitação, quando adjudicada pela Comissão, completa o procedimento licitatório. Porém, como este ato exige controle, não produzirá, ainda, seus efeitos. O ato foi emanado, portanto, aperfeiçoou-se. Sua eficácia, no entanto, ainda não se observou.

De outra sorte, o ato que prescinde de controle terá sua eficácia deflagrada ao tempo da perfeição, a menos que penda sobre ele condição suspensiva, termo ou encargo.

Define ato ajustado ao ordenamento jurídico não como ato perfeito, como queria Hely Lopes, mas sim como ato válido.

Eficácia é, em verdade, a possibilidade de deflagração dos efeitos daquele ato.

12. “Curso de Direito Administrativo” (1994, p. 92 – 93). Ed Malheiros - SP.

Cita, a professora, o insigne jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, que, influenciado por não menos notável autor, Oswaldo Aranha B. de Melo, defende poderem os atos se apresentar sob quatro prismas, podendo ser : a) perfeitos, válidos e eficazes; b) perfeitos, inválidos e eficazes; c) perfeitos, inválidos e ineficazes; d) perfeitos, válidos e ineficazes.

Ilustra, mais adiante, transcrevendo da monografia de Antônio Carlos do Amaral, um fragmento que traduz sua compreensão de que eficácia é a produção de efeitos e não a aptidão para produzi-los. Neste ponto diverge da professora. Continua assegurando ser ineficaz o ato pendente de condição ou termo, por entender eficácia como a constituição de uma relação jurídica.

Porém, ele mesmo no final de seu pensamento acaba por desdobrar a eficácia em dois momentos: no primeiro, o ato administrativo altera a situação jurídica anterior¹³; no segundo, objetiva constituir relação entre o Estado e o particular. Estes momentos podem ser ou não coincidentes.

Seja como for, a *perfeição* permanece intocável e subsiste, não obstante ser ou não o ato pendente de alguma condição, dada sua suficiente emanção.

O preâmbulo acima é pertinente, uma vez que o administrado e a Administração Pública, vinculam-se mediante atos administrativos.

Diz-se, genericamente, que ato administrativo é ato unilateral oriundo da Administração Pública, que impõe sua vontade por meio de um comando imperativo.

Entretanto, dentre os vários tipos de atos administrativos invocados pela doutrina brasileira, temos dois que, particularmente, mais se assemelham ao deferimento, pela Administração Pública, da inscrição do dependente, solicitada pelo particular: o ato negocial e o ato enunciativo.

a) Atos Negociais

Encerram uma declaração de vontade do Poder Público, coincidente com a pretensão do particular.

Visam a atribuir certos direitos ou vantagens ao interessado. Geram direitos e obrigações para as partes, sujeitando-as ao ato praticado.

Seus efeitos são individuais e concretos, cujo destinatário é especificado, diferenciando-os de atos administrativos genéricos e abstratos.

13. Ato administrativo tem por fim adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos.

Pela conceituação de Hely Lopes Meireles atos negociais “*são todos aqueles que contêm uma declaração de vontade da Administração apta a concretizar determinado negócio jurídico ou a deferir certa faculdade ao particular, nas condições impostas ou consentidas pelo Poder Público*”.

Dentre as subdivisões do ato negocial está a aprovação. Deste ato extrai-se que a autoridade verifica a legalidade e o mérito de situação de um particular e consente na sua execução ou manutenção¹⁴.

Não só atos jurídicos como fatos materiais podem ser objetos de aprovação pela Administração Pública.

b) Atos Enunciativos

Aqui o Poder Público não manifesta vontade. Somente enuncia situação existente. A Administração Pública simplesmente atesta um fato, como a dependência econômica que um segurado da Previdência Social declara ter alguém em relação a ele, o declarante.

c) Outras Classificações dos Atos Administrativos.

Discorre, ainda, o autor multicitado, sobre outras classificações do ato administrativo, por exemplo: ato válido, ato-condição, ato complementar etc.

Ato válido é o ato praticado por autoridade competente e é pleno dos requisitos exigidos para sua eficácia. Se pendente de condição suspensiva ou termo (data), não verificado, será, até esse momento, inexecutável.

O ato-condição precede a outro ato para poder realizar-se.

O ato complementar, no seu dizer, é o que “aprova ou ratifica o ato principal, para dar-lhe executabilidade”. O ato complementar atua como requisito de operatividade do ato principal, embora este se apresente completo em sua formação, desde seu nascimento. Pode-se, aqui, fazer uma interpretação relativamente à inscrição do dependente designado (ato principal) e a concessão da pensão por morte (ato complementar). Tal comparação pode ser feita ao ato-condição e ato válido, também com referência a este tipo de inscrição.

Para encerrar as citações, o **ato pendente é ato perfeito**. Reúne todas as formalidades legais necessárias. Porém, nele não se encontra o requisito da

14. Cf Hely L. Meireles, cit., nota nº 3.

exequibilidade. Não é, o ato, operativo, visto que depende de condição ou termo, para sua operatividade.

Malgrado tenha o mestre dito, em outro tópico, que a *perfeição* seria a soma da eficácia com a exequibilidade, no mesmo livro, tratou de seccionar os dois conceitos, refutando seu próprio posicionamento anterior.

Vê-se, portanto, que a razão reside nos escritos da professora Lúcia Valle Figueiredo, quando defende serem “inconfundíveis os conceitos de perfeição, validade e eficácia do ato.”

3. ÓTICA DO DIREITO PRIVADO

Conforme o art. 114 do Código Civil, *considera-se condição a cláusula, que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto.*

Três são os requisitos da condição: a) aceitação voluntária; b) futuridade do evento; c) incerteza do acontecimento¹⁵.

Na ótica do direito privado a palavra **condição** comporta subdivisão, a saber, condição voluntária e condição necessária.

A autêntica condição é considerada a voluntária.

A necessária decorre da lei. É inerente à natureza do negócio. É o que dispõe o art. 117, *in verbis*:

“Art. 117. Não se considera condição a cláusula, que não derive exclusivamente da vontade das partes, mas decorra necessariamente da natureza do direito, a que acede”.

Dando seqüência ao estudo sistemático transcreveremos o art. 118:

“Art. 118. Subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa”.

Cabe dar uma pausa nas transcrições legais e refletir sobre qual o tipo de condição que sujeita a pensão por morte para o designado já inscrito.

Bem, a Lei 8.213/91, denominada Plano de Benefícios da Previdência Social, determina ser a data do óbito o fato gerador da pensão.

Pode-se deduzir que as partes, no instante da precedente designação, não criam esse marco (evento morte) por condição voluntária e sim necessária. Exemplo

15. M^a Helena Diniz, *Código Civil Anotado* (1998, p. 132)

semelhante seria a imposição de escritura pública para se perfazer a venda de uma casa. Sabe-se que, por exigência legal, a escritura pública registrada em cartório competente é o instrumento hábil para transferir a propriedade do imóvel, não carecendo de acordo de vontades nesse sentido.

O art. 118 parece querer negar o direito adquirido à pensão já que pende sobre esta um evento futuro. Carece, portanto, ser esclarecido o conceito desdobrado de *condição*.

Conclui-se que a necessariedade caracterizadora do negócio é exigida pela própria lei, a saber, a condição “morte” do segurado. Dessa forma, a vontade das partes, existente no ato da inscrição do designado é afastada para dar lugar à vontade da lei, quando se trata da concessão da pensão, por ser esta apenas o aperfeiçoamento do ato jurídico da anterior designação.

Vejamos, agora, o art. 123 do mesmo diploma legal (Código Civil Brasileiro):

“Art. 123. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito”.

Termo é, no magistério de Maria Helena Diniz, a cláusula que subordina os efeitos do ato negocial a um acontecimento futuro e certo.

Quanto à aquisição do direito, esta não é suspensa, mas, imediata. Somente o exercício é diferido. A ocorrência do termo inicial previsto torna eficaz o direito, tido como já adquirido.

Há que se diferenciar “condição” de “termo”.

Condição se refere a acontecimento futuro e *incerto*.

Termo se refere a acontecimento futuro e *certo*.

A condição, se necessária, não obsta a aquisição do direito, pois, na verdade, não é considerada condição.

O termo é uma cláusula inserida no ato negocial, subordinando-o a um acontecimento certo.

Conduzindo o problema para onde se quer chegar, vale situá-lo, agora, sob a ótica previdenciária.

4. ÓTICA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O ato voluntário de designação de um dependente por parte do segurado, visa, tão somente, a assegurar a pensão por morte. Este é o objetivo único desse ato.

O ponto culminante deste trabalho é saber se o ato de inscrever o designado como dependente garante, a este, o direito ao benefício da pensão, ainda que nova lei não mais preveja o dependente designado, inscrito sob a égide de lei passada.

Antes de se adentrar no mérito da discussão, cabe fazer uma rápida observação entre a pessoa designada e o filho. Este último, quando menor ou inválido já é presumidamente dependente, tornando desnecessária a inscrição. Já o designado há de ser inscrito, voluntariamente pelo segurado, com o fito único de transmitir àquele o direito à pensão. Tal direito, obviamente, não é exequível de imediato, só o sendo posteriormente. A título de situar o leitor no problema, a análise que ora se desenvolve, trata, apenas da classe das pessoas designadas.

O ato administrativo de deferimento da pensão para o dependente designado tem como precedente lógico e legal a “inscrição”. Considera-se esta como imprescindível à concessão do benefício pensionário após a morte do designante.

À luz do direito administrativo e civil, discorreu-se sobre os atos jurídicos pendentes, complementares, sujeitos a termo ou condição etc. Observou-se, pelo pouco que foi abordado, o quanto é vasto e repleto de filigranas o universo do instituto do ato jurídico.

Entraremos, agora, na seara da perfeição do ato jurídico.

5. A INSCRIÇÃO DO DEPENDENTE COMO ATO JURÍDICO PERFEITO

A finalidade da inscrição, conforme comentada, é tão-somente transmitir ao dependente o direito ao recebimento das prestações pecuniárias, substituidoras da renda do instituidor da pensão.

A pensão previdenciária é, portanto, a materialização do direito transmitido no ato da inscrição do dependente.

O ato jurídico da inscrição aperfeiçoa-se com a declaração de vontade do segurado de forma expressa e escrita.

Assim como um testamento, a inscrição é passível de cancelamento por parte do segurado que a efetuou. Não o fazendo em vida, com a ocorrência da morte torna-se executável aquele direito.

Conforme longamente discorrido em item anterior, o ato já consumado é o que o que tem todos os requisitos para produzir efeitos finais.

A perfeição é, justamente, o “esgotamento do ciclo de formação do ato”. Repita-se que *ato perfeito* é o *ato emanado*, que passou a existir no mundo jurídico.

A inscrição em si é suficiente para modificar relação jurídica anterior entre duas pessoas. Uma delas, o segurado designante, expressa formalmente a indicação de seu sucessor nos proventos de aposentadoria. O designado, portanto, a partir do momento da inscrição, investe-se nos direitos de beneficiário do sistema previdenciário. Não pode ter seu benefício pensionário concedido de imediato porque a Lei 8213/91 condiciona esse momento, e é lógico que assim seja, à data do óbito do segurado. Portanto, o ato jurídico fica pendente em sua exequibilidade.

6. O DIREITO ADQUIRIDO

6.1. A Difícil Problemática da Definição do Direito Adquirido

O art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (L.I.C.C.) assim dispõe:

“Considera-se adquirido o direito que o titular, ou alguém por ele, pode exercer, bem como aquele cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem.”

Washington de Barros Monteiro¹⁶ divide o Direito, no sentido subjetivo, em congênito e adquirido. O primeiro é o que resulta da própria natureza humana – direito à vida, à liberdade, à defesa, à honra etc. Direito adquirido seria o que decorre de ato lícito próprio, ou de ato de terceiro, como o direito de crédito.

De Plácido e Silva (“Vocabulário jurídico”, vol. I, p. 530) assim compreende. “O direito adquirido tira a sua existência dos fatos jurídicos passados e definitivos, quando o seu titular pode exercê-los. No entanto, não deixa de ser adquirido o direito, mesmo quando o seu exercício depende de um termo prefixado ou de condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem”.

Arremata De Plácido e Silva, considerando adquiridos os direitos subordinados a condições ainda não verificadas, desde que não alteráveis ao arbítrio de outrem. A morte é uma condição que se pode alterar, ou seja, pode-se decidir se haverá ou não o implemento dessa condição?

Rubens Limongi França (“Direito Intertemporal Brasileiro”, p. 432) define direito adquirido como “conseqüência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo”.

16. Curso de direito civil, 1º volume, Ed. Saraiva, 26ª edição (p. 11).

Em nível constitucional, o direito adquirido foi considerado *cláusula pétrea*. A garantia da petrealidade está consubstanciada no inciso IV do § 4º do art. 60 da *Lex Fundamentalis*, que diz:

“§ 4º: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV – os direitos e garantias individuais”.

É justamente no título II, dos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no capítulo I deste título – dos direitos e deveres individuais e coletivos – que está localizado o inciso XXXVI do art. 5º, a garantir a intocabilidade do direito adquirido.

Na conceituação de Valmir Pontes Filho, a norma constitucional do direito adquirido é *norma de bloqueio de toda função legislativa pós-constituição*.

Conforme Carlos Maximiliano,

“se chama adquirido o direito que se constitui regular e definitivamente e a cujo respeito se completam os requisitos legais e de fato para integrar no patrimônio do respectivo titular, quer tenha sido feito valer, quer não, antes de advir norma posterior em contrário”.¹⁷

Celso Bastos assim adverte:

“a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e essa é uma das fontes principais de segurança do homem na Terra”.

7. A INSCRIÇÃO DO DEPENDENTE COMO GERADORA DO DIREITO ADQUIRIDO À PENSÃO AOS DEPENDENTES INSCRITOS.

O Código Civil diferencia direitos atuais e futuros. Dizem-se atuais os direitos completamente adquiridos; e futuros aqueles cuja aquisição não se acabou de operar (art. 74, III).

17. MAXIMILANO, Carlos. Direito intertemporal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946, p. 43.

Ao efetuar a inscrição do dependente, o segurado está transmitindo o direito ao recebimento da pensão, após sua morte, ao seu designado, conforme já enfatizado acima.

A morte, afinal, é termo ou condição? A resposta a esta questão, conduzirá à solução do problema levantado na introdução desta monografia.

8. EVENTO MORTE

8.1. Morte – Condição ou Termo?

Vimos que, de acordo com o art. 118 do Código Civil, a condição suspensiva impede a aquisição do direito, existindo, apenas, a expectativa. Por este ângulo, se sobreviesse qualquer modificação legislativa, não haveria nenhuma garantia ao direito almejado.

Resta saber, portanto, se a morte é mesmo condição ou seria termo.

A morte pertence à estrutura essencial da existência. Ela se nos apresenta como a última separação que iremos enfrentar.

Leibniz concebe a morte como fim de um ciclo de vida. Hegel, como o fim do ciclo da existência individual, pela sua impossibilidade de adequar-se ao universal. “A inadequação do animal à universalidade é sua doença original e é o germe inato da morte¹⁸”.

Essas concepções significam a própria terminalidade do ser e acontecerá num futuro não determinado, não nos cabendo o direito de saber a hora nem a maneira específica como ocorrerá. É, essencialmente, uma “não-experiência”, já que quando estamos vivos, a morte não está, e quando se nos instala a morte, não estamos mais vivos.

A morte é colocada com um fato natural do qual o sujeito só percebe o significado quando desenvolve sua capacidade de abstrair-se.

Ernest Becker em seu livro *A navegação da morte* (RJ, Record, p.9, 1973) coloca o medo da morte como uma das coisas mais determinantes na vida humana, sendo a principal fonte de angústia da mente humana.

Na perspectiva existencial todos somos “terminais”, de existência limitada, finita, apesar de, em nossa cultura, termos um padrão de comportamento de negação em relação à morte.

18. N. Abbagnano. Dicionário de filosofia, São Paulo, Pioneira, p. 654, 1983.

Todos nós contamos com a probabilidade de 100% em relação à nossa morte. A questão é não saber qual a probabilidade de morreremos hoje, amanhã ou daqui a alguns anos.

A morte é, então, um acontecimento futuro, disso não restando dúvidas. Mas, é certo que este evento irá mesmo surpreender a cada um dos seres vivos um dia? Pode-se contar com a morte como sendo um fenômeno certo ou incerto?

Há, como já dito, na cultura ocidental, uma negação deste fato, sobretudo para as crianças, privando-as da oportunidade de presenciar rituais fúnebres.

Há uma tendência em abolir o luto, em tirar do enlutado o direito de manifestar a dor da saudade em público. Há, nos hospitais, uma rejeição aos pacientes muito graves ou terminais. Na sociedade a rejeição é aos velhos. Esses fatores, no íntimo, trazem a lembrança da morte e, conseqüentemente, o medo desta.

Até mesmo modernas técnicas de congelamento, como a criogenia, surgem na Europa e Estados Unidos, com o intuito de driblar a morte até se alcançar a fórmula da imortalidade. É o medo de encarar a finitude levado às últimas conseqüências.

Não obstante esse medo ou essa inaceitação, o fato é que a morte é certa, está sempre de “malas prontas”. Não precisa de nada mais além do corpo vestido na roupa escolhida para seguir junto. É, portanto, evento futuro e certo, não quanto à data, mas quanto ao fato em si, que, um dia, irá interromper nossa vida.

9. PARECER DA PROCURADORIA DO INSS.

No âmbito jurisdicional têm se visto poucas decisões a respeito do problema aqui enfocado, dada a novidade, ainda, do tema. Nesse sentido observaram-se tanto sentenças favoráveis como desfavoráveis sobre o pedido de pensão aos designados.

A própria procuradoria do INSS, no entanto, expressou seu entendimento por meio de procedimento de recurso interposto pelo dependente, após o indeferimento de pedido de pensão deste, no “1º grau” administrativo. A opinião é firmada no sentido de que é devida a concessão do benefício por morte do segurado.

O parecer é sábio e bem elaborado. Encontra fundamento legal, basicamente, no princípio da irretroatividade de lei nova e no ato jurídico perfeito.

Será transcrito, na íntegra, o parecer, o qual comporá o anexo II deste trabalho.

VI – CONCLUSÃO

Os socorros públicos, precursores da moderna seguridade social, foram frutos de conquistas populares, culminando nos benefícios previdenciários, como, por exemplo, a pensão por morte. Este benefício é devido aos dependentes do segurado, quando de seu falecimento.

Para assegurar a pensão à pessoa designada, o(a) segurado(a), desde que não tivesse dependentes preferenciais, comparecia ao Instituto Nacional do Seguro Social a fim de inscrevê-la. O ato de inscrever o dependente designado era praticado entre o segurado, que declarava sua vontade e o INSS, que a aceitava. Aperfeiçoava-se, dessa maneira, o ato.

O ato praticado pelo Instituto, convalidador da vontade do segurado, detém características e extrema semelhança com ato negocial, ato enunciativo, ato condição e ato complementar conforme estudado no item V – Estudo do Direito – deste trabalho.

Ocorreram, ao longo dos últimos dez anos, várias reformas que afetaram a legislação previdenciária. Dentre estas, algumas modificaram as classes de dependentes, sobretudo das pessoas designadas. Essas mudanças se justificam pela própria modificação da estrutura familiar brasileira.

Não está em discussão o mérito ou a necessidade dessas mudanças. A questão gira em torno do direito que restaria aos dependentes designados já inscritos, no contexto da lei que não mais permite a inscrição deste tipo de dependente. Mais precisamente, o problema diz respeito à pensão que seria gerada ao dependente pelo óbito do segurado que o designou.

Pelo trabalho monográfico aqui desenvolvido, pode-se extrair as seguintes conclusões:

- A inscrição do dependente designado, uma vez aceita pelo Instituto em apreço, torna o ato jurídico perfeito;
- O ato jurídico multi-referido, cujo intuito é somente transmitir pensão futura, não pode ser executado imediatamente, porque pendente de termo, qual seja, a morte do segurado;
- Sendo a morte um evento futuro e certo, um ato ou negócio praticado sob a pendência de sua ocorrência enseja direito adquirido, apenas com sua exequibilidade diferida para quando da observação do evento.
- A superveniência de lei nova não tem o condão de destruir o direito à pensão já assegurado pela designação do dependente. Apenas veda a possibilidade de que se

pratique a inscrição de novos dependentes designados, pelo fato de não mais existir esse tipo de dependentes na legislação.

- Mesmo que a lei nova não mais preveja a classe dos dependentes designados, os já inscritos, por todos os motivos acima esposados, continuam detendo o direito à pensão a partir do óbito do segurado.

Não se pode olvidar que os beneficiários do sistema previdenciário são, em sua grande maioria, pessoas necessitadas, as quais têm somente a Previdência Social para lhes prover o sustento.

Esperamos ter contribuído para uma maior reflexão tanto pelos setores administrativos do órgão gestor da Previdência Social, quanto pelos segmentos jurisdicionais, quando de suas decisões relativamente a essa questão.

Eram essas as considerações finais, vindo a confirmar que decisões no sentido de negar a pensão, por força de lei nova, para os dependentes antes designados são uma verdadeira afronta ao direito e à justiça.

VII – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BARROS JR., Cássio de Mesquita. *Previdência social urbana e rural*. São Paulo, Saraiva, 1981.
2. CRETELLA JR, José. *Curso de direito romano*. 11ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 1987.
3. DINIZ, Mª Helena. *Código civil anotado*. 4ª edição. São Paulo, Saraiva, 1998, 1286 p.
4. FERRARI, Irani; Nascimento, Amauri Mascaro; Martins Filho, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. São Paulo, LTr, 1998.
5. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Fundamentos do direito processual constitucional*. Dissertação para o título de livre docência, UFC-Ce, s/d.
6. LEITE, Celso Barros. *O que todo trabalhador deve saber sobre previdência social*. Rio de Janeiro, Edições de Ouro, s/d.
7. MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de direito previdenciário*. São Paulo, LTr, 1983.

8. —————. *Curso de direito previdenciário. Tomo I – Noções de direito Previdenciário*. São Paulo, LTr, 1997.
9. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil - 1º volume*. São Paulo, Saraiva, 1986.
10. OLIVEIRA, Aristeu de. *Consolidação da legislação previdenciária – regulamento e legislação complementar. 8ª edição*. São Paulo, Atlas, 1999.
11. —————. *Manual prático da previdência social. 7ª edição*. São Paulo, Atlas, 1998.
12. —————. *Prática trabalhista e previdenciária – enfoque constitucional. 9ª edição*. São Paulo, Atlas, 1999.
13. PAIXÃO, Floriceno. *A previdência social em perguntas e respostas. 35ª edição*. Rio Grande do Sul, Síntese, 1999.
14. SANTORO, José Jaime de Souza. *Direito previdenciário*. Rio de Janeiro, Pluriarte Editora, 1986.
15. SOUZA, Sully Alves de. *Direito previdenciário*. São Paulo, LTr, 1976.
16. BRASIL. Lei 8213, de 24/07/91. *Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Plano de benefícios da previdência social*.
17. BRASIL. Lei 9032, de 28 de abril de 1995.
18. INSS. Seção de Consultoria e Contratos. Permanece válida a designação de dependente feita anteriormente à vigência da Lei 9032/95... Parecer PE/PI nº 93/96. Relator: Alzira Madeira Reis. 30 set. 1996.
19. PORTUGAL. Ministério da Solidariedade e Segurança Social. *Os regimes portugueses de segurança social*. Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social, agosto de 1997.
20. INSS. *Revista da procuradoria geral do INSS*. Brasília, vol. 4, nº 3, outubro a dezembro de 1997.
21. ————. *Revista da procuradoria geral do INSS*. Brasília, vol. 3, nº 4, janeiro a março de 1997.
22. ANFIP – Assoc. Nac. dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias. *A previdência ao redor do mundo*. Brasília, vol. II, outubro de 1997.

ANEXO I

HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1888

O Decreto nº 9.912-A, de 26 de março de 1888, regulou o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios. Fixava em 30 anos de efetivo serviço e idade mínima de 60 anos os requisitos para a aposentadoria.

A Lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888, criou a Caixa de Socorros em cada uma das Estradas de Ferro do Império.

1889

O Decreto nº 10.269, de 20 de julho de 1889, criou o Fundo de Pensões do Pessoal das Oficinas de Imprensa Nacional.

1890

O Decreto nº 221, de 26 de fevereiro de 1890, instituiu a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, benefício depois ampliado a todos os ferroviários do Estado (Decreto nº 565, de 12 de julho de 1890).

O Decreto nº 942-A, de 31 de outubro de 1890, criou o Montepio Obrigatório dos Empregados do Ministério da Fazenda.

1892

A Lei nº 217, de 29 de novembro de 1892, instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro.

1894

O projeto de lei apresentado pelo Deputado Medeiros e Albuquerque, visava instituir um seguro de acidente do trabalho. No mesmo sentido foram os projetos dos Deputados Gracho Cardoso e Latino Arantes (1908), Adolfo Gordo (1915) e Prudente de Moraes Filho.

1911

O Decreto nº 9.284, de 30 de dezembro de 1911, criou a Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda.

1912

O Decreto nº 9.517, de 17 de abril de 1912, criou uma Caixa de Pensões e Empréstimos para o pessoal das Capatazias da Alfândega do Rio de Janeiro.

1919

A Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, tornou compulsório o seguro contra acidentes do trabalho em certas atividades.

1923

O Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, na verdade a conhecida Lei Elói Chaves (o autor do projeto respectivo), determinou a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária. É considerada o ponto de partida, no Brasil, da Previdência Social propriamente dita.

O Decreto nº 16.037, de 30 de abril de 1923, criou o Conselho Nacional do Trabalho com atribuições inclusive, de decidir sobre questões relativas a Previdência Social.

1926

A Lei nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926, estendeu o Regime da Lei Elói Chaves aos portuários e marítimos.

1928

A Lei nº 5.485, de 30 de junho de 1928, estendeu o regime da Lei Elói Chaves aos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos.

1930

O Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo como uma das atribuições orientar e supervisionar a Previdência Social, inclusive como órgão de recursos das decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões.

O Decreto nº 19.497, de 17 de dezembro de 1930, determinou a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os empregados nos serviços de força, luz e bondes.

1931

O Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, estendeu o Regime da Lei Elói Chaves aos empregados dos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público, além de consolidar a legislação referente às Caixas de Aposentadorias e Pensões.

1932

Os trabalhadores nas empresas de mineração foram incluídos no Regime da Lei Elói Chaves.

1933

O Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, considerado “a primeira instituição brasileira de previdência social de âmbito nacional, com base na atividade genérica da empresa”.

1934

A Portaria nº 32, de 19 de maio de 1934, do Conselho Nacional do Trabalho, criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Aeroviários. Os trabalhadores nas empresas de transportes aéreo foram incluídos no Regime da Lei Elói Chaves. O Decreto nº

24.272, de 21 de maio de 1934, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. O Decreto nº 24.274, de 21 de maio de 1934, criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns. O Decreto nº 24.275, de 21 de maio de 1934, criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores. O Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. O Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, modificou a legislação de acidentes do trabalho.

1936

A Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

1938

O Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938, criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. O Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, criou o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, mediante a transformação da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns.

1939

O Decreto-Lei nº 1.142, de 9 de março de 1939, estabeleceu exceção ao princípio da vinculação pela categoria profissional, com base na atividade genérica da empresa, e filiou os condutores de veículos ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. O Decreto-Lei nº 1.355, de 19 de junho de 1939, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores. O Decreto-Lei nº 1.469, de 1º de agosto de 1939, criou o Serviço Central de Alimentação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Foi reorganizado o Conselho Nacional do Trabalho, criando-se a Câmara e o Departamento de Previdência Social.

1940

O Decreto-Lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940, estabeleceu para os comerciantes regime misto de filiação ao sistema previdenciário. Até 30 contos de réis de capital o titular de firma individual, o interessado e o sócio-quotista eram segurados obrigatórios; acima desse limite a filiação era facultativa. O Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940, criou o Serviço de Alimentação da Previdência Social, que absorveu o Serviço Central de Alimentação do IAPI.

1943

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de abril de 1943, aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, elaborada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e que elaborou também o primeiro projeto de Consolidação das Leis de Previdência Social.

1944

A Portaria n° 58, de 22 de setembro de 1944, criou o Serviço de Assistência Domiciliar e de Urgência, como comunidade de serviços da Previdência Social. O Decreto-Lei n° 7.036, de 10 de novembro de 1944, reformou a legislação sobre o seguro de acidentes do trabalho.

1945

O Decreto n° 7.526, de 7 de maio de 1945, dispôs sobre a criação do Instituto de Serviços Sociais do Brasil. O Decreto-Lei n° 7.720, de 9 de julho de 1945, incorporou ao Instituto dos Empregados em Transportes e Cargas o da Estiva. O Decreto-Lei n° 7.835, de 6 de agosto de 1945, estabeleceu que as aposentadorias e pensões não poderiam ser inferiores a 70% e 35% do salário mínimo.

1946

O Decreto-Lei n° 8.738, de 19 de janeiro de 1946, criou o Conselho Superior da Previdência Social. O Decreto-Lei n° 8.742, de 19 de janeiro de 1946, criou o Departamento Nacional de Previdência Social. O Decreto-Lei n° 8.769, de 21 de janeiro de 1946, expediu normas destinadas a facilitar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários melhor consecução de seus fins.

1949

O Decreto n° 26.778, de 14 de junho de 1949, regulamentou a Lei n° 593, de 24 de dezembro de 1948, referente à aposentadoria ordinária (por tempo de serviço) e disciplinou a aplicação da legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadorias e Pensões.

1950

O Decreto n° 35.448, de 1° de maio de 1950, expediu o Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadoria e Pensões.

1953

O Decreto n° 32.667, de 1° de maio de 1953, aprovou o novo Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e facultou a filiação dos profissionais liberais como autônomos. O Decreto n° 34.586, de 12 de novembro de 1953, criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, que ficou sendo a Caixa Única.

1960

A Lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960, criou a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, que unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. O Decreto n° 48.959-A, de 10 de setembro de 1960, aprovou o Regulamento Geral da Previdência Social. A Lei n° 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dispôs sobre a contagem

recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado à União, autarquias e sociedades de economia mista.

1963

A Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL). A Resolução nº 1.500, de 27 de dezembro de 1963, do Departamento Nacional de Previdência Social, aprovou o Regimento Único dos Institutos de Aposentadoria e Pensões.

1964

O Decreto nº 54.067, de 29 de julho de 1964, instituiu comissão interministerial com representação classista para propor a reformulação do sistema geral da previdência social.

1966

O Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, modificou os dispositivos da Lei Orgânica da Previdência Social, relativos às prestações e ao custeio. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. O Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, reuniu os seis Institutos de Aposentadorias e Pensões no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

1967

A Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, integrou o seguro de acidentes do trabalho na Previdência Social. O Decreto nº 61.784, de 28 de novembro de 1967, aprovou o novo Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho.

1968

O Decreto-Lei nº 367, de 19 de dezembro de 1968, dispôs sobre a contagem de tempo de serviço dos funcionários públicos civis da União e das autarquias.

1969

O Decreto-Lei nº 564, de 1º de maio de 1969, estendeu a Previdência Social ao trabalhador rural, especialmente aos empregados do setor agrário da agroindústria canavieira, mediante um plano básico. O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, ampliou o plano básico de Previdência Social Rural. O Decreto-Lei nº 710, de 28 de julho de 1969 e o Decreto-Lei nº 795, de 27 de agosto de 1969 alteraram a Lei Orgânica da Previdência Social. O Decreto nº 65.106, de 6 de setembro de 1969, aprovou o Regulamento da Previdência Social Rural.

1970

A Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, criou o Programa de Integração Social-PIS. A Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

1971

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRÓ-RURAL, em substituição ao plano básico de Previdência Social Rural. O Decreto nº 69.014, de 4 de agosto de 1971, estruturou o Ministério do Trabalho e Previdência Social-MTPS.

1972

O Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972, regulamentou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRÓ-RURAL. A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, incluiu os empregados domésticos na Previdência Social.

1973

A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, alterou a Lei Orgânica da Previdência Social. O Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, aprovou o Regulamento do Regime de Previdência Social, em substituição ao Regulamento Geral da Previdência Social. A Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, instituiu o salário-de-benefício do jogador de futebol profissional.

1983

Em 11 de novembro de 1983, Hélio Marcos Pena Beltrão foi exonerado do cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social.

Em 11 de novembro de 1983, Jarbas Gonzaga Passarinho foi nomeado Ministro da Previdência e Assistência Social.

1984

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, aprovou nova Consolidação das Leis da Previdência Social.

1985

O Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, alterou o Regulamento de Custeio da Previdência Social.

Em 14 de março de 1985, Jarbas Gonzaga Passarinho foi exonerado do cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social.

Em 15 de março de 1985, Francisco Waldir Pires de Souza foi nomeado Ministro da Previdência e Assistência Social.

O Decreto nº 91.439, de 16 de julho de 1985, transferiu a Central de Medicamentos (CEME) do MPAS para o MS.

1986

Em 13 de fevereiro de 1986, Francisco Waldir Pires de Souza foi exonerado do cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social.

Em 18 de fevereiro de 1986, Raphael de Almeida Magalhães foi nomeado Ministro da

Previdência e Assistência Social.

O Decreto-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, instituiu o seguro-desemprego e o Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março o manteve.

O Decreto nº 92.654, de 15 de maio de 1986, instituiu no Ministério da Previdência e Assistência Social grupo de trabalho para “realizar estudos e propor medidas para reestruturação das bases de financiamento da previdência social e para reformulação dos planos de benefícios previdenciários.

O Decreto nº 92.700, de 21 de maio de 1986, instituiu a função de Ouvidor na Previdência Social.

O Decreto nº 92.701, de 21 de maio de 1986, instituiu o Conselho Comunitário da Previdência Social, associação constituída por “contribuintes e usuários dos serviços previdenciários ou por entidades sindicais, profissionais ou comunitárias com representatividade no meio social”.

O Decreto nº 92.702, de 21 de maio de 1986, criou o Conselho Superior de Previdência Social, como órgão coletivo de caráter consultivo.

1987

Em 22 de outubro de 1987, Raphael de Almeida Magalhães foi exonerado do cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social.

Em 27 de outubro de 1987, Renato Archer foi nomeado Ministro da Previdência e Assistência Social.

1988

Em 28 de julho de 1988, Renato Archer foi exonerado do cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social.

Em 29 de julho de 1988, Jader Barbalho foi nomeado Ministro da Previdência e Assistência Social.

1990

Em 14 de março de 1990, Jader Barbalho foi exonerado do cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social.

Em 15 de março de 1990, Antonio Rogério Magri foi nomeado Ministro da Previdência e Assistência Social.

A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, extinguiu o Ministério da Previdência e Assistência Social e restabeleceu o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, criou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a fusão do IAPAS com o INPS.

1991

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispôs sobre a organização da Seguridade

Social e instituiu seu novo Plano de Custeio.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.

O Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, instituiu contribuição para financiamento da Seguridade social, elevando a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras, e deu outras providências.

1992

Em 19 de janeiro de 1992, Antonio Rogério Magri foi exonerado do cargo de Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

Em 20 de janeiro de 1992, Reinhold Stephanes foi nomeado Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, deu nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

O Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, deu nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

Em 2 de outubro de 1992, Reinhold Stephanes foi exonerado do cargo de Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

Em 15 de outubro de 1992, Antonio Brito Filho foi nomeado Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

A Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, dispôs sobre a organização da Presidência da República e dos

Ministérios. Extinguiu o Ministério do Trabalho e da Previdência Social e restabeleceu o Ministério da Previdência Social (MPS).

A Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, dispôs sobre a contribuição do empregador rural para a Seguridade Social.

A Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, dispôs sobre a política Nacional de Salários e deu outras providências.

1993

O Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, dispôs sobre a concessão do Certificado de Entidades Filantrópicas. O Decreto nº 757, de 19 de fevereiro de 1993, dispôs sobre a arrecadação das diretorias e dos conselhos de administração fiscal e curador das entidades estatais. A Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, estabeleceu normas sobre a contribuição dos clubes de futebol e o parcelamento de débitos. A Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, dispôs sobre a vinculação do servidor público civil,

ocupante de cargo em comissão ao Regime Geral de Previdência Social. O Decreto nº 801, de 20 de abril de 1993, dispôs sobre a vinculação das entidades integrantes da administração pública federal indireta ao Ministério da Previdência Social (MPAS). A Lei nº 8.650, de 22 de abril de 1993, dispôs sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol. O Decreto nº 832, de 7 de junho de 1993, dispôs sobre a contribuição empresarial devida ao clube de futebol profissional e o parcelamento de débitos (de acordo com a Lei nº 8.641/93). A Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, instituiu normas gerais sobre desportos. A Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, dispôs sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e deu outras providências. A Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, dispôs sobre a extinção do INAMPS. O Decreto nº 894, de 16 de agosto de 1993, dispôs sobre a dedução de recursos do Fundo de Participação dos Municípios para amortização das dívidas para com a Seguridade Social e ao FGTS. A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, dispôs sobre a criação do Serviço Social do Transporte SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte-SENAT. O Decreto nº 982, de 12 de novembro de 1993, dispôs sobre a comunicação, ao Ministério Público Federal, de crimes de natureza tributária e conexos, relacionados com as atividades de fiscalização e lançamento de tributos e contribuições. O Decreto nº 994, de 25 de novembro de 1993, dispôs sobre a arrecadação e distribuição do salário-educação. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispôs sobre a Organização da Assistência Social. O Decreto nº 1.007, de 13 de dezembro de 1993, dispôs sobre as contribuições ao SEST e ao SENAT. Em 15 de dezembro de 1993, Antonio Brito Filho foi exonerado do cargo de Ministro da Previdência Social. Em 15 de dezembro de 1993, Sérgio Cutolo dos Santos foi nomeado Ministro da Previdência Social.

1994

O Decreto nº 1.097, de 23 de março de 1994, dispôs sobre providências relativas às entidades de fins filantrópicos. A Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, dispôs sobre a licença por maternidade. A Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, estabeleceu tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte. A Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, dispôs sobre o seguro-desemprego. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, vinculou os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares à Previdência Social, de âmbito federal, assegurando a contagem recíproca de tempo de serviço e sistemas diversos. O Decreto nº 1.317, de 29 de novembro de 1994, estabeleceu que a fiscalização das entidades fechadas de previdência privada seja exercida pelos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do

INSS. O Decreto nº 1.330, de 08 de dezembro de 1994, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

1995

Em 1º de janeiro de 1995, Sérgio Cutolo dos Santos foi exonerado do cargo de Ministro da Previdência Social. A Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995, dispôs sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Transformou o Ministério da Previdência Social (MPS) em Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Em 1º de janeiro de 1995, Reinhold Stephanes foi nomeado Ministro da Previdência e Assistência Social. A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, instituiu o Real. O Decreto nº 1.457, de 17 de abril de 1995, promulgou o Acordo de Seguridade Social entre Brasil e Portugal. O Decreto nº 1.514, de 05 de junho de 1995, alterou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social. O Decreto nº 1644, de 25 de setembro de 1995, aprovou estrutura regimental do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), revogando o Decreto nº 503 de 23 de abril de 1992. O Decreto nº 1.689, de 07 de novembro de 1995, promulgou o Convênio de Seguridade Social entre o Brasil e a Espanha. O Decreto nº 1.744, de 18 de dezembro de 1995, regulamentou a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência ou idosa e extinguiu o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.

1996

O Decreto nº 1.823, de 29 de fevereiro de 1996, transfere ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para análise e aprovação das prestações de contas de processos oriundos da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência e dá outras providências. A Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996, alterou o artigo 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que estabeleceu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. O Decreto nº 1.875 de 25 de abril de 1996, promulgou o acordo de previdência social, entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República do Chile, de 16 de outubro de 1993. A Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da previdência social, alterou alíquotas de contribuição para a seguridade social e instituiu contribuições para os servidores inativos da união. A Medida Provisória 1.526, de 5 de novembro de 1996, dispôs sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES e deu outras providências.

1997

O Decreto nº 2.115 de 08 de janeiro de 1997, aprovou o estatuto social da Empresa de Processamento de Dados da Previdência e Assistência Social - Dataprev, e deu outras providências. O Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, aprovou o regulamento dos benefícios da Previdência Social. O Decreto nº 2.173 de 05 de março de 1997, aprovou o regulamento da organização e do custeio da seguridade social. Lei 9.477 de 24 de julho de 1997, instituiu o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI e o plano de incentivo a aposentadoria programada individual, e deu outras providências. Lei 9.506 de 30 de outubro de 1997, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e deu outras providências.

1998

Em 02 de abril de 1998, Reinhold Stephanes foi exonerado do cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social. Em 06 de abril de 1998, Waldeck Vieira Ornélas foi nomeado Ministro da Previdência e Assistência Social. Lei 9.630 de 23 de abril de 1998, dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil ativo e inativo dos poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e deu outras providências.

ANEXO II**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**

16-200.1 – (Seção de Consultoria e Contratos), em 30.09.96
Ref. Processo nº 35230.0202/96

EMENTA:

- Permanece válida a designação de dependente feita anteriormente à vigência da Lei 9.032, de 28.04.95, ainda que o óbito do segurado ocorra posteriormente a essa data.
- Obediência ao princípio da irretroatividade das leis.
- Fundamentos legais: Decreto 83080/79, art. 12, II e 14, § 1º; Lei 8213, art. 16, IV, LICC, art. 6º; CF, art. 5º, XXXVI.

PARECER PE/PI N° 93/96

1. Os presentes autos vêm a esta Procuradoria Estadual, mediante encaminhamento da Seção de Recursos de Benefícios (fls. 44) nos termos do art. 151 do Regimento Interno do INSS, para adoção de providências previstas no art. 126 do referido Regimento.
2. Pela leitura das peças processuais, ora apresentadas para análise, verifica-se que Zulmira Cardoso de Brito requereu, em 14.02.96, junto ao Posto do Seguro Social de Parnaíba, pensão por morte da segurada Raimunda Cardoso Vieira, falecida em 03.02.96, sua avó, em decorrência de ser **sua dependente, na qualidade de pessoa designada**.
3. No entanto a requerente teve seu pedido **indeferido** em virtude de **menor designado, a partir de 28.04.95, não mais ser considerado dependente**, conforme documento de fls. 02.
4. Ratificando o indeferimento, o chefe do referido Posto, em despacho de fls. 14, alega que “as inscrições de dependentes feitas antes da Lei nº 8213/91, que não tenham resultado em concessão de benefício deverão ser revistas, haja vista que de acordo com a Circular nº 17/95 não será considerado dependente do segurado, a pessoa designada”. E mais, “não foi revista a inscrição anterior, ou seja, a de menor designada”.
5. Inconformada com tal indeferimento, a requerente recorreu, em 13.05.96, à Junta de Recursos da Previdência Social, alegando que foi **inscrita como dependente da segurada desde 13.04.81** e que desconhece novas mudanças da Previdência.
6. Constam do processo fotocópias da página da CTPS da segurada, fls. 12, na qual está registrada a designação, datada de **13.04.81**, e autenticada pelo servidor responsável em 14.02.96, bem como da certidão de nascimento da requerente, fls. 11, onde se constata que ela ainda é **menor de 21 anos** e da certidão da segurada, fls. 09.
7. A 20ª JR/PI, por unanimidade, deu provimento ao recurso apresentado pela recorrente, mediante o Acórdão 2407/96, considerando dentre outros fatos **que a designação foi legítima, pois só deixou de existir com o advento da Lei 9032, de 28.04.95 e que a não-revisão de inscrição não sobrepõe direito legalmente adquirido**.
8. A Legislação vigente à época da referida designação era o Decreto 83080/79, o qual no seu art. 12, ao elencar os dependentes do segurado, no item II incluía a pessoa designada. Do mesmo modo, a Lei 8213/91 manteve, no seu art. 16, IV, a

figura do dependente designado, apenas exigindo comprovação de dependência econômica. No entanto, a Lei 9032, de 28.04.95, alterou substancialmente esta última. Dentre as alterações vê-se incluído o citado art. 16, o qual teve seu inciso IV revogado, **deixando**, conseqüentemente, **de existir a designação de dependente**.

9. Sobre designação, o Decreto 611/92 assim estabelece:

“Art. 20, § 4º — A designação é ato de vontade do segurado e não pode ser suprimida, sendo admitido somente a indicação de uma pessoa”.

“Art. 14. A perda da qualidade de dependente ocorre:

III – para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;”

10. Obviamente, aqueles que já haviam sido designados como os dependentes continuam como tais, quer já estejam ou não, em gozo do benefício. Não importa. A sua **situação jurídica de dependente está definitivamente constituída**.

11. A designação, *in casu*, é datada de 1981, sendo, portanto, anterior à exclusão do dispositivo (item IV do art. 16) do texto da Lei 8213/91, onde até o advento da Lei 9032/95 se encontrava inserido como **norma vigente** no ordenamento jurídico nacional.

12. Pelo princípio da irretroatividade, a lei é editada para contemplar fatos futuros. O passado foge ao seu alcance, salvo se a lei nova expressamente declarar seus efeitos retroativos. As situações legalmente constituídas assim devem permanecer. Há casos em que determinados atos, ocorridos ou realizados sob o domínio de uma lei, só vão produzir efeitos na vigência de lei nova, sem que esta lei nova sobre eles possa ter qualquer influência.

13. O princípio da irretroatividade das leis, é um dos sustentáculos de toda legislação contemporânea, e está consagrado em nosso direito pátrio por força não só da Lei de Introdução ao Código Civil – **LICC**, art. 6º, como também pela Constituição Federal, art. 5º, XXXVI. Para nós, se constitui, portanto, uma garantia constitucional, desde que não prejudique o direito adquirido, o **ato jurídico perfeito** e a coisa julgada.

14. O Código Civil, no art. 81, define o **ato jurídico como todo ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos**.

15. Daí, se inferir que as características primordiais do ato jurídico são **ser ato de vontade e ser fundado em lei**.

16. A respeito do ato jurídico perfeito, vejamos o seu conceito, inscrito no art. 6º, § 1º, da referida LICC.

“Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato geral, **respeitados o ato jurídico perfeito**, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se **ato jurídico perfeito** o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

17. Ato jurídico perfeito, ensina José Augusto César, nos termos do art. 5º, XXXVI, CF, *é aquele que, sob o regime da lei antiga, se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável*. E acrescenta o professor José Afonso da Silva em Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, 1994, p. 381; **É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição**. (grifo nosso).
18. Por sua vez, o art. 82 do CC dispõe que “A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não, defesa em lei”.
19. Vê-se, *in casu*, que o ato da designação da dependente contém os elementos indispensáveis à sua validade, dado ter sido praticado com fundamento em lei, pois, na época, 1981, o Decreto 83080/79 previa a figura do dependente por designação. Quanto à forma, encontra-se em consonância com o disposto no art. 14, § 1º, do referido decreto, já que existe, às fls. 12, o registro da designação anotado na própria CTPS da segurada.
20. Como se vê, a lei nova que retira do mundo jurídico um direito preexistente na lei anterior o faz para vigor dali para frente, mas não pode retirá-lo para trás, ou seja, sobre as situações que já se constituíram, e que, no passado, tornaram-se ato jurídico perfeito.
21. Assim, se os fatos passados ficam fora da incidência da lei nova, porque esta só opera para o futuro, resta que o ato jurídico perfeito **não pode mais ser retirado** do mundo jurídico, **nem alterado, nem suprimido**, como é, ainda, da lição de J. Cretella Júnior:
- “Se o ato se completou, na vigência de determinada lei, nenhuma lei posterior pode incidir sobre ele, tirando-o do mundo jurídico, porque “perfeição”, aqui, é sinônimo de “conclusão”. Desse modo, (...) desde que perfeito, entra para o mundo jurídico, na qualidade de “ato jurídico perfeito”, ficando fora da incidência, da lei nova, que não pode retirá-lo, nem alterá-lo, nem suprimi-lo”. (V. Comentários à Constituição, 1988, vol. I, p. 459/60, nº 280).

22. Portanto, **em obediência ao princípio da irretroatividade da lei nova**, consagrado no art. 6º, LICC, bem como no art. 5º XXXVI, CF, **as designações efetuadas anteriormente à edição da Lei 9032/95 permanecem válidas**, dado que a nova lei opera de forma *ex nunc*, tornando impossível a inscrição de pessoa designada como dependente de segurado a partir da sua vigência.

Ante todo o exposto e, considerando, ainda, que o recurso interposto pelo recorrente foi conhecido e provido pela douta 20ª JR/PI, mediante do acórdão nº 2.407/96, manifestamo-nos no sentido de que seja, desde logo, cumprida a r. decisão, não interpondo, *in casu*, recurso ao CRPS, por ser da mais inteira justiça!

É o parecer, que submetemos à consideração do senhor procurador estadual.

ALZIRA MADEIRA REIS

Mat. 2.528.452

OAB/PI 1.101/79

Procuradoria Autárquica

Chefe da Seção de Consultoria e Contratos.